

A. I. Nº - 120457.0003/05-0
AUTUADO - JANCAR AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - BENEDITO A. SILVEIRA
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 13. 12. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0455-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/08/2005, exige o pagamento de imposto no valor de R\$ 19.658,83, em razão do autuado deixar de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 88.

Às folhas 135 e 136, o autuado acostou aos autos um demonstrativo do valor que entende ser devido, R\$5.723,33, bem como cópia do “DETALHE DO EXTRATO DO PAGAMENTO REALIZADO”.

Às folhas 139 a 141, apresentou sua defesa, impugnou parcialmente o lançamento tributário, destacando que reconheceu o valor de R\$5.723,33, argumentando que os demais valores foram pagos, porém, o autuante não observou o pagamento, passando a indicar o número da notas fiscais e dos respectivos documentos. Ao finalizar, requer a procedência parcial da autuação.

Na informação fiscal, fls. 267, o autuante ressalta que o autuado recolheu o valor de R\$5.723,33 com o benefício da Lei nº 9.650/2005. Entretanto, salienta que o autuado reconheceu e não recolheu o valor de R\$54,73, referente ao mês de novembro. Ao finalizar, informa que anexou nova planilha com o valor do débito revisado.

Ao finalizar, opina pela manutenção parcial da autuação, após a retificação da DMA do mês de julho de 2005, na qual consta como “ICMS – Substituição Tributária” o valor de R\$737,10, coincidindo com o valor reconhecido pela defesa.

O autuado, à folha 267v, tomou ciência da nova planilha anexada pelo autuante, porém, não se pronunciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente da falta do recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 88.

O autuado reconheceu, parcialmente a autuação, no valor R\$5.723,33, tendo recolhido com o benefício da Lei nº 9.650/2005, tendo impugnando o valor residual da autuação, uma vez que já teria recolhido o imposto devido sobre as demais notas fiscais objetos do restante da autuação.

O argumento defensivo foi acolhido pelo autuante na informação fiscal, o qual constatou os referidos recolhimentos, exceto em relação a Nota Fiscal nº 433.090, pois o autuante não comprovou o recolhimento no valor de R\$54,73.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, pois o autuado comprovou haver recolhido parte do valor exigido na presente lide, antes da ação fiscal, tendo inclusive o autuante revisado o levantamento do débito. Logo, restou parcialmente caracterizada a infração no valor de R\$5.778,06, correspondente ao valor reconhecido pelo autuado de R\$5.723,33 e mais o valor de R\$ 54,73 correspondente a Nota Fiscal nº 433.090.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$5.778,06, conforme abaixo, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido:

DATA OCRR	ICMS DEVIDO
31/7/2004	11,55
31/8/2004	1.291,51
30/9/2004	2.033,48
31/10/2004	2.128,44
30/11/2004	54,73
31/12/2004	258,35
TOTAL	5.778,06

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **120457.0003/05-0**, lavrado contra **JANCAR AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da imposto no valor de **R\$5.778,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR